



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, para instituir o mecanismo de Portabilidade Qualificada por Carência (PQC) em casos de rescisão unilateral ou extinção de contratos de planos privados de assistência à saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescida do Art. 10-E, com a seguinte redação:

"Art. 10-E. Fica instituída a Portabilidade Qualificada por Carência (PQC), como mecanismo de garantia da continuidade da assistência e de proteção ao beneficiário, a ser aplicada em caráter obrigatório nas hipóteses de extinção do vínculo contratual não motivada por inadimplemento ou fraude do consumidor.

§ 1º. A Portabilidade Qualificada por Carência (PQC) aplica-se aos contratos individuais, familiares, coletivos por adesão e coletivos empresariais, e será devida nas seguintes situações:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I - Rescisão ou suspensão unilateral do contrato por iniciativa da operadora, nos termos do art. 13, parágrafo único, da presente Lei;

II - Rescisão ou suspensão do contrato coletivo por iniciativa do estipulante (empregador, associação ou pessoa jurídica contratante), inclusive por substituição da operadora ou do produto contratado;

III - Liquidação extrajudicial ou falência da operadora ou do estipulante.

§ 2º. Na Portabilidade Qualificada por Carência (PQC), o período de permanência ininterrupta do beneficiário no plano de origem será computado integralmente para fins de cumprimento de carências e Cobertura Parcial Temporária (CPT) no plano de destino.

I - Fica vedada a aplicação de novas carências ou de novo período de Cobertura Parcial Temporária (CPT), desde que os prazos equivalentes já tenham sido integralmente cumpridos no contrato anterior.

II - O disposto no caput abrange os prazos de carência relativos a procedimentos de alta complexidade (PAC) e internações.

§ 3º. É assegurada ao beneficiário a prerrogativa de exercer a Portabilidade Qualificada por Carência (PQC) para qualquer plano de saúde compatível, independentemente de sua faixa de preço ser superior ao plano de origem.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte por um plano de faixa de preço superior ao plano de origem, o aproveitamento integral das carências já cumpridas será mantido, sujeitando-se o beneficiário ao pagamento da diferença da mensalidade do plano de destino.





§ 4º. A operadora rescindente ou o estipulante têm o dever de notificar cada beneficiário sobre a rescisão contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias e de forma individualizada, sob pena de nulidade da rescisão e manutenção compulsória do contrato até o cumprimento do prazo.

§ 5º. A notificação de que trata o § 4º deverá conter, obrigatoriamente, em linguagem clara e acessível, as regras da Portabilidade Qualificada por Carência (PQC), o prazo para seu exercício e a lista de planos de destino compatíveis.

§ 6º. O não cumprimento dos deveres de notificação, informação e garantia da Portabilidade Qualificada por Carência (PQC) sujeitará a operadora e o estipulante à aplicação de multa pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na forma do regulamento e das normas de penalidades.

§7º. O prazo para o exercício da Portabilidade Qualificada por Carência (PQC) será de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo de notificação de 120 (cento e vinte) dias previsto no § 4º deste artigo. (NR)

Art. 3º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editará normas complementares para a fiel execução do disposto nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

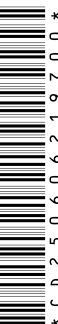
O contrato de plano de saúde não é um contrato comum. Ele se insere na relação de consumo e, sobretudo, no âmbito do direito fundamental à saúde (Art. 196 da Constituição Federal). A extinção do vínculo contratual, especialmente nos planos coletivos (empresariais e por adesão), frequentemente ocorre por decisão unilateral da operadora ou do estipulante, colocando o beneficiário em situação de extrema vulnerabilidade, notadamente os pacientes idosos, com doenças crônicas ou em tratamento continuado.

O atual sistema de portabilidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já mitiga este risco, mas é insuficiente em três pontos cruciais:

1. **Rescisão Unilateral:** Em casos de alta sinistralidade do grupo, a rescisão unilateral se torna uma ferramenta de seleção adversa, penalizando os pacientes mais vulneráveis.
2. **Compatibilidade de Preço:** A regra de compatibilidade de preço restringe a opção do beneficiário que perdeu o plano coletivo (geralmente subsidiado) a planos individuais ou a planos coletivos de menor valor, muitas vezes com rede de atendimento inferior.
3. **Segurança da Carência:** Pacientes com doenças graves (DLPs) ou que necessitam de PACs permanecem reféns do vínculo, sob o risco de serem submetidos a longos períodos de carência ou CPT em um novo contrato.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





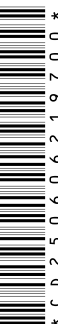
A Portabilidade Qualificada por Carência (PQC) é uma medida de Direito Regulatório e de Defesa do Consumidor que busca equilibrar a relação contratual, sem ferir a livre iniciativa das operadoras.

Neste sentido, a medida se fundamenta no princípio da continuidade da assistência à saúde e na boa-fé objetiva (Art. 422 do Código Civil, aplicável subsidiariamente), exigindo que a operadora de saúde, ao promover a rescisão, assuma o ônus de garantir a transição suave do beneficiário para outro plano, assegurando o aproveitamento do tempo de serviço pago.

A vedação de aplicação de novas carências, inclusive para DLP/CPT e PACs, é o núcleo da qualificação da portabilidade. Se o beneficiário já cumpriu o período máximo de carência para determinado procedimento no contrato anterior, a lei não pode permitir que ele seja penalizado com um novo período devido a uma rescisão que não deu causa.

A proposta permite ao beneficiário migrar para um plano de faixa de preço superior mantendo o aproveitamento das carências. Essa medida é essencialmente social, pois reconhece que o beneficiário de um plano coletivo (geralmente subsidiado pelo empregador) pode desejar manter o mesmo padrão de assistência (e, conseqüentemente, a mesma faixa de preço) do plano original, ainda que tenha que arcar com a totalidade do custo agora. Restringir a portabilidade apenas a planos de menor valor seria forçar a migração para uma qualidade de serviço inferior, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O aumento do prazo de notificação de 60 para 120 dias é uma exigência de lealdade contratual no contexto da saúde. Quatro meses (120 dias) representam o tempo mínimo razoável para que um beneficiário vulnerável (em tratamento, idoso ou





com DLP) possa negociar um novo contrato, realizar a Portabilidade Qualificada e evitar a descontinuidade do tratamento, reduzindo o estresse e o risco à vida.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para:

- **Combater a Seleção Adversa:** Desestimula a rescisão unilateral de contratos coletivos de alto risco, pois a operadora não terá o benefício de "despejar" esses riscos em outra operadora com o reinício das carências.
- **Proteger o Consumidor em Risco:** Garante que o consumidor, no momento de maior fragilidade (perda de emprego, mudança de plano pelo estipulante), não perca a segurança contratual construída ao longo dos anos.
- **Promover a Justiça Contratual:** Reconhece o tempo de fidelidade do consumidor e o investimento feito no contrato original, tornando-o inseparável do seu histórico de saúde.

Ademais, a proposta é constitucional, pois atua na competência regulatória da União sobre a saúde e a defesa do consumidor (Art. 24 e Art. 170 da CF), aprimorando a Lei n.º 9.656/98 para melhor garantir o acesso e a continuidade da assistência.

Assim, diante do exposto, solicito o apoio do colegiado para aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

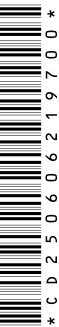
PL n.6645/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250606219700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD250606219700